A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI1-86/97)
MF/MS/lel

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO
Se não está em discussão a causa da extinção do contrato, motivada ou não, e, portanto, se seria ou não devido o aviso prévio, o termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio (indenizado ou trabalhado). Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e art. 489 da CLT. Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-146.423/94-4**, em que é embargante **COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO** e embargado **JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA.**

A e. 5ª Turma, através do acórdão de fls. 113/115, manteve a decisão regional quanto à prescrição, sob entendimento expresso na ementa de que (fls. 113):

> "Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o período do aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do empregado, ainda quando, por não ter sido concedido, converter-se no pagamento dos salários correspondentes. A indenização substitutiva constitui um ressarcimento do dano decorrente da falta de aviso prévio, permanecendo a relação na sua existência jurídica até o término do aviso. O art. 489 da CLT prevê que a rescisão contratual torna-se efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio. Assim, a eventual lesão aos direitos rescisórios, e conseqüentemente exigibilidade, protrai-se à data da efetiva rescisão que permanece sujeita à possibilidade de reconsideração do referido aviso. O prazo prescricional concernente aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 117/121), pretendendo a reforma do julgado, trazendo arestos ao confronto e apontando violação dos arts. 7, XXIX, "a", da CF e 172 do CPC.

Admitidos os embargos pelo despacho de fls. 130/131 e não impugnado.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 133, opina pelo não-conhecimento do apelo.

Relatados.

VOTO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

I - CONHECIMENTO

I. 1. DA PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

Consignou o acórdão recorrido (fls. 115):

> "O art. 489 da CLT prevê que a rescisão contratual torna-se efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio. Assim, a eventual lesão aos direitos rescisórios, e conseqüente exigibilidade, protrai-se à data da efetiva rescisão que permanece sujeita à possibilidade de reconsideração do referido aviso. O prazo prescricional concerne aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado."

O aresto transcrito a fls. 120/121 e acostado a fls. 126/128, demonstra o conflito de teses ao concluir que a prescrição

do direito de ação começa a correr a partir do término do contrato, não se considerando o aviso prévio indenizado.

CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II. 1. DA PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é a mais ampla, ou seja, para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT).

Inaceitável, porque resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, qualquer tratamento diferenciado entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado.

Por força desta integração, o reclamante, embora dispensado de fato no mês anterior, só tem juridicamente extinto seu contrato após a projeção do aviso prévio ainda que indenizado.

A partir do último dia do aviso prévio, começa a correr o prazo prescricional, por ser esta a data da real extinção do contrato de trabalho a que alude o art. 7°, XXIX, da CF.

Ressalte-se que na hipótese não se discute quanto a causa da extinção do contrato, motivada ou não, e, portanto, se seria ou não devido o aviso prévio. Ao contrário. Houve aviso prévio indenizado e, assim, irrefutável que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o do término do referido aviso.

Com estes fundamentos, nego provimento aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO